



Número: **0600972-49.2020.6.13.0227**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE MG**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--------------------------------|
| ELEICAO 2020 ROGERIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE) | VIANEY STENIO SILVA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 RAFAEL TADEU SIMOES PREFEITO (REPRESENTADO)                          |                                |
| ELEICAO 2020 EMILIO ANGELO ALVES VEREADOR (REPRESENTADO)                          |                                |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)                      |                                |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 39677<br>624 | 13/11/2020 19:41   | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600972-49.2020.6.13.0227 / 227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ROGERIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIANEY STENIO SILVA - MG108540**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RAFAEL TADEU SIMOES PREFEITO, ELEICAO 2020 EMILIO ANGELO ALVES VEREADOR**

**DECISÃO**

Vistos, etc..

Trata-se de representação eleitoral apresentada por ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA - VICE PREFEITA e COLIGAÇÃO “RESGATANDO O PROGRESSO E CONSTRUINDO O FUTURO”, contra RAFAEL TADEU SIMÕES e EMILIO ANGELO ALVES, candidatos a Prefeito e Vereador, alegando que foi publicado vídeo afirmando que Rogéria, quando vereadora, nunca fez projetos para o Bairro Cascalho. Discorre sobre a ofensa a honra e imagem. Requer liminarmente a exclusão da publicação. Ao final, pede seja julgada procedente a representação, com a exclusão da publicação de modo permanente, deferindo o pedido de direito de resposta, além da condenação dos Representados ao pagamento de multa a ser arbitrada.

Éo relato. Decido.

As publicações constantes da representação demonstram, em um juízo perfunctório, que o representado tece críticas à candidata Rogéria, quando exerceu o múnus de vereadora.

Ao acessar a página de Emilio e de Rafael Simões, publicações de links: <https://www.facebook.com/rafaelsimoespa/videos/419806212740960> e <https://www.facebook.com/emilio.angeloalves.71/videos/685632995672474> verifica-se as críticas à candidata Rogéria, com relação inércia aos projetos do Bairro do Cascalho e cumulação de cargos públicos, tudo com intuito político.

Ésabido que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O art. 243, inciso IX, da Código Eleitoral, bem como o art. 22, inciso X, da Resolução TSE n. 23.610/19, vedam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

A respeito, leciona a doutrina que “além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos



depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático” (Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

Por sua vez, os arts. 57-D, caput e §3º, da Lei n. 9.504/97, e art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelecem, que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Confiram-se os dispositivos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

(...)

§2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).

Assim, em sede provisória, diante da notícia da caracterização de possível difamação, que, aparentemente, extrapolam os limites da liberdade de expressão e o direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em possível lesão à honra dos candidatos da coligação representante, tenho que presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência para retirada das publicações, ao menos até a análise do mérito da representação.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a imediata retirada dos conteúdos identificados pelos links:

<https://www.facebook.com/rafaelsimoespa/videos/419806212740960>

e

<https://www.facebook.com/emilio.angeloalves.71/videos/685632995672474>

Determino, ainda, a abstenção de publicação ou divulgação do vídeo e/ou qualquer outro com conteúdo semelhante e/ou difamatório, em rede social ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de 24 horas, procedam a remoção das publicações descritas na inicial, conforme links acima.

Ainda, querendo, deverão apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Após, dê-se ciência ao MP, por 24 horas.

Ao final, conclusos para sentença.

Pub. Int. Cumpra-se.

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2020.

ADRIANE APARECIDA DE BESSA ROSA  
JUÍZA DE DIREITO ELEITORAL

